



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Ata da 297ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente-  
CONSEMA, realizada no dia 17 de julho de 2012.**

Realizou-se no dia 17 de julho de 2012, às 09h00, na Sala de Reuniões do Conselho, Prédio 6 da SMA/CETESB, Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345, a 297ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA. Compareceram os conselheiros: **Bruno Covas, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Presidente do CONSEMA, Rubens Naman Rizek Junior, Secretário de Estado Adjunto do Meio Ambiente, Maria Auxiliadora Assis Tschirner, Carlos Alexandre Ribeiro, Antônio Elian Lawand Júnior, Karina Keiko Kamei, Alberto José Macedo Filho, Jéferson Rocha de Oliveira, Daniel Teixeira de Lima, Cláudio Bedran, Andrea do Nascimento, Antônio Carlos de Freitas Júnior, Iracy Xavier da Silva, Felipe de Andréa Gomes, Olavo Coutinho Nogueira, Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho, Zuleica Maria Lisboa Perez, Jorge Hamada, Francisco Emílio Baccaro Nigro, Luiz Ricardo Viegas de Carvalho, Nelson Roberto Bugalho, Marcus Alexandre Pires, Evandra Bussolo Barbin, Gilberto Andrade Freitas, Nerea Massini, Rui Brasil Assis, Antônio César Simão, Rubens Nicaretta Chemin, Carlos Alberto Maluf Sanseverino, Marcos Camargo Campagnone, Henrique Monteiro Alves, Paulo Roberto Dallari Soares, Simone Aparecida Vieira e Pierre Ribeiro de Siqueira.** Constavam do Expediente Preliminar: 1. Comunicações da presidência e da secretaria-executiva; 2. Assuntos gerais e inclusões de urgência na Ordem do Dia. Constavam da Ordem do Dia: 1. Minuta de Decreto que regulamenta a Lei 13.577/2009, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas; 2. EIA/RIMA do empreendimento “Ampliação do Terminal Marítimo da Ultrafertil”, de responsabilidade da Ultrafertil S/A., em Santos (Proc. CETESB 268/2010). O **Presidente do CONSEMA** declarou abertos os trabalhos e passou-se ao Expediente Preliminar. O **Secretário-Executivo, Germano Seara Filho**, informou ter-se modificado a composição do Conselho com a designação, pelo Governador, de dois novos membros: 1) Ricardo Achilles, da Secretaria de Energia, na condição de suplente da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, para complementar o mandato de Ademir Cleto de Oliveira; 2) Simone Aparecida Vieira, como representante titular da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, para complementar o mandato de Leila da Costa Ferreira. O **Presidente do CONSEMA** declarou empossados os conselheiros. Passou-se aos assuntos gerais e inclusões de urgência na Ordem do Dia. A conselheira **Dora Tschirner** agradeceu a Luiz Ricardo Viegas de Carvalho e a Antônio Carlos de Freitas Júnior o esforço que despenderam para solucionar os problemas relacionados com a empresa Scopel cuja única pendência dizia respeito ao modo como será feita a compensação. Informou que dali a pouco protocolaria na Chefia de Gabinete o recurso referente ao pedido de reembolso das despesas que teve com a participação, como representante da sociedade civil, no *workshop* realizado em dezembro do ano passado sobre a APA de Itupararanga. Solicitou ao Presidente do CONSEMA e Secretário de Estado do Meio Ambiente que despendesse esforços para se conferir maior agilidade à tramitação do Decreto (?) que transcorre há oito ou nove meses, mas que até agora não há procedimentos definidos. Lembrou que já se encontram agendadas, ao longo deste semestre, as reuniões na APA de Itupararanga, que deverão ocorrer em Mairinque, Votorantim e em outros municípios. Referiu que, apesar do valor do combustível ser alto, independentemente de receber as despesas desse processo, deveremos entrar com novas despesas até porque, quando se trata de APAs, as reuniões são itinerantes com ocorrência de viagens aos municípios envolvidos. Declarou que passaria a palavra a seu assessor **Paulo Nelson do Rego**, advogado e presidente do Instituto Educa Brasil. Este assessor declarou que trazia ao conhecimento do CONSEMA e, em especial, de seu Presidente um fato que reputava da mais extrema importância e que dizia respeito à impossibilidade de se protocolar na CETESB qualquer documento, em decorrência de problemas em seu sistema, o que vinha ocorrendo há 20 dias, provocando lentidão e impedindo o regular procedimento da análise dos impactos ambientais de projetos, além de se refletir no dia a dia dos profissionais da área, ao



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

impedi-los de exercerem suas atividades. Outra situação que reputava como grave era proceder-se o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental através de RAP, e não de EIA/RIMA. Isso porque empreendimentos licenciados por RAPs não são sujeitos a audiência pública e não são submetidos à análise do Conselho, como é o caso da "Ampliação do Píer do Terminal Aquaviário de São Sebastião", de responsabilidade da Petrobrás Transporte S/A – TRANSPETRO, na cidade de São Sebastião. Reputou como deficiente a análise desse empreendimento com base no RAP, precisamente dos três principais impactos que promoverá, quais sejam, alteração da paisagem; assoreamento e desassoreamento das praias e a exclusão da área de navegação e recreio. Este último impacto impedirá a realização, nesse local, entre outras atividades, do turismo náutico e da pesca. Enfatizou que outra questão que reputava igualmente importante dizia respeito à judicialização de empreendimentos por meio de Ação Civil Pública. Relatou que na ata de reunião da CETESB com o Ministério Público Estadual, o IBAMA e o CODESP, que trata da Ação Civil Pública movida contra a CODESP, o IBAMA e a Brasil Terminal Portuário - BTP e relacionada com o Lixão da Alemoa, sobressaíram: o início das obras civis antes do término da descontaminação – procedimento este proibido por resolução de autoria do próprio órgão ambiental; mudança de tecnologia no decorrer do processo de descontaminação, sem que tal mudança fosse objeto de novo processo de licenciamento; não impor identificação e monitoramento de contaminantes voláteis no início do processo de descontaminação, quando no próprio monitoramento preliminar já foi acusada a presença desses contaminantes; perda do prazo processual para manifestação na Ação Civil Pública, pois a CETESB, intimada a se manifestar, não o fez. Informou também que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, instado a falar na Ação Civil Pública, reafirmou não ter sido apresentado, pelo empreendimento, projeto de monitoramento e de educação patrimonial, que são essenciais e cuja apresentação deve ocorrer no início do processo. Tal descumprimento demonstra desrespeito em relação à legislação e, também, ao importante patrimônio arqueológico da região. O conselheiro **Cláudio Bedran** reiterou, inicialmente, a informação já por ele oferecida na plenária anterior de que ele e a conselheira Zuleica Maria de Lisboa Perez realizarão e coordenarão quatro eventos ambientais – nas cidades de São Paulo, Ribeirão Preto, Bauru e São José do Rio Preto – cujo principal intuito é tornar conhecido o CONSEMA e, nessa medida, democratizá-lo. Como já fizera em outras reuniões, reclamou da administração do FEHIDRO e do modo como trata as entidades que propõem projetos. O conselheiro **Jéferson Rocha de Oliveira** informou ter sido aprovado no último dia 3 de julho, em reunião realizada em Queluz, o Regimento Interno do Conselho da APA da Mantiqueira, o que se tornou possível graças ao empenho do gestor da APA, Senhor Virgílio Ferraz, e da representante da Fundação Florestal, Senhora Célia Serrano. Relatou também que, no dia 13 de junho último, durante a Conferência Rio + 20, a Concessionária Nova Dutra assinou termo de compromisso que visa à implantação do projeto “Estrada Sustentável” e, ao mesmo tempo, torna a Rodovia Presidente Dutra a primeira rodovia brasileira a empreender tal conceito. Acrescentou que tal iniciativa foi idealizada pela Axia Sustentabilidade – Diretor Senhor Mário Lima. Parabenizou, em seguida, Harry Finger, ex-Secretário de Meio Ambiente e atual Secretário de Turismo do Município de Ilha Bela, por ter realizado, no último dia 26, e com 50 anos de idade, a façanha de fazer a travessia do Canal da Mancha em apenas doze horas e quarenta minutos, fato este que devemos parabenizar. **Cybele da Silva**, ex-membro deste Colegiado, conselheira do CONAMA e presidente da Associação Eco-Jureia, na condição de assessora do conselheiro Jéferson expressou seu contentamento ao se dirigir ao Colegiado do qual participou durante sete anos na condição de representante das Entidades Ambientistas. Referiu que o conteúdo de sua manifestação, como sempre, consistia em uma denúncia, desta feita em relação à Estação Ecológica Jureia-Itatins. Lembrou que, em novembro do ano passado, fora apreciada e aprovada por este Conselho proposta que, alterando os limites dessa unidade de conservação, constituiu o Mosaico da Jureia, tornando realidade um antigo sonho do ambientalista Dr. Paulo Nogueira-Neto. Esclareceu ter sido esse projeto visceralmente transformado – e completamente deturpado – durante sua tramitação na



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, pois o governo pretende transformar essa unidade de conservação numa Reserva de Desenvolvimento Sustentável–RDS, colocando em risco – efetivo e iminente – os últimos 5% do Bioma Mata Atlântica remanescentes no Brasil, que provavelmente ficarão reduzidos a um percentual inferior a 3%. Tal reforma também colocará em risco a espécie de mamífero denominada onça-pintada cuja ocorrência é notável na região. Outro risco à preservação dessa unidade é o livre acesso a 28 dos 47 km de praias existentes, o que será facilitado pela integração das praias à RDS. Solicitou ao Presidente do CONSEMA e Secretário do Meio Ambiente que não permita a aprovação pela Assembléia do projeto tal como apresentado, até mesmo por ferir importantes preceitos da legislação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. Ao concluir, questionou se a criação do Parque Estadual Nascentes do Paranapanema e a instituição do Mosaico de Unidades de Conservação da Serra do Paranapiacaba – atos estes promulgados durante a Conferência Rio + 20 – não seriam já uma compensação pela perda implicada na abertura da Juréia. O conselheiro **Alberto José Macedo Filho** propôs fosse incluída na Ordem do Dia da plenária proposição de moção que objetiva o reconhecimento da importância do etanol para o desenvolvimento sustentável no Estado e a mitigação de Gases de Efeito Estufa – GEE. O conselheiro **Olavo Coutinho Nogueira** propôs fosse incluído na Ordem de Dia de uma próxima plenária a apresentação do “Programa Pegada Ecológica”, programa elaborado pela WWF. O conselheiro **Carlos Alberto Maluf Sanseverino** observou que reiteraria algumas informações já oferecidas ao Conselho, entre as quais, que a OAB recebe, em média quarenta, cinquenta denúncias por mês, que formaliza todas com a instauração de processo administrativo, após o que as encaminha a algumas instituições como Ministério Público, Poder Judiciário, Polícia Militar Ambiental e o próprio CONSEMA. Observou que, em relação à denúncia apresentada pelo representante da ONG Educa Brasil – que diz respeito ao funcionamento irregular do sistema da CETESB nos últimos vinte dias, impedindo não só o recebimento de novos processos como também o exercício regular da advocacia –, solicitava tanto ao Ouvidor da SMA como a este Conselho que se posicionasse sobre tal situação. Já em relação ao processo irregular de descontaminação do Lixão da Alemoa, igualmente referida pelo representante do Instituto Educa Brasil, perguntou à conselheira Karina Keiko Kamei se também fora denunciada ao Ministério Público essa gravíssima situação, na medida em que coloca em risco a vida das pessoas que a ela se encontram expostas. Argumentou que, em face das questões às quais acabava de se referir, propunha ao Conselho que examinasse a possibilidade de criar um organismo que acompanhe o cumprimento das exigências estabelecidas tanto pelos Termos de Ajustamento de Conduta–TACs como pelas diferentes instâncias do processo de licenciamento – quer este se dê através de RAP ou de EIA/RIMA. Referiu-se à denúncia feita pelo Desembargador Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. José Renato Nalini, sobre o alto número de exigências que, estabelecidas pelos TACs e EIAs/RIMAs e outros instrumentos do licenciamento, não são atendidas, até mesmo por não ser acompanhado seu efetivo cumprimento quer pela esfera judicial quer pela esfera administrativa. Propôs, mais uma vez, que o CONSEMA crie um instrumento para fiscalizar o cumprimento de exigências constantes de EIAs/RIMAs e de TACs e observou que o Secretário-Executivo, que vem exercendo ao longo dos anos a função de guardião formal e legal das regras estabelecidas pelo CONSEMA, pode orientar sobre a melhor forma para se evitar que os EIAs/RIMAs e os TACs deixem de exercer a função para a qual foram instituídos. O conselheiro **Daniel Lima** contestou a afirmação feita pela presidente da Eco-Jureia, Cybele Silva, segundo a qual o Governo do Estado de São Paulo é o principal ator no processo de transformação dessa unidade de conservação. Argumentou que o Poder Legislativo possui autonomia e orientou a presidente da Eco-Jureia a entrar em contato com os deputados, pois, até a conclusão do processo legislativo, nem o Governador do Estado nem este Colegiado têm condições de diretamente nele interferir. O conselheiro **Nelson Roberto Bugalho**, Presidente da CETESB em exercício, declarou que lhe causara estranheza a informação oferecida ao Plenário acerca da suposta impossibilidade de se protocolar documentos no setor competente da Agência Ambiental, motivo por



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

que entrara em contato imediatamente com esse setor, que lhe assegurou não ter ocorrido em seu sistema qualquer problema que impedisse a tramitação normal dos processos. Enfatizou que a CETESB se preocupava com o cumprimento das exigências estabelecidas pelos TACs, EIAs/RIMAs e RAPs acordados, preocupação que se tornou maior a partir de 2009, quando herdou, em decorrência do processo de reestruturação que sofreu, um legado do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais–DEPRN constituído por inúmeros TACs. Acrescentou que os técnicos da CETESB fizeram o levantamento de todas as exigências e recomendações neles contidas e as classificaram segundo a gravidade do problema a ser sanado pelo seu atendimento. A conselheira **Iracy Xavier** declarou que a Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental acompanha de perto o cumprimento das exigências e recomendações estabelecidas para as diferentes etapas do licenciamento, e que, no tocante ao processo de descontaminação da área do Lixão da Alemoa, onde será implantado o terminal portuário, informações a seu respeito seriam oferecidas pelo engenheiro Elton Gloeden. **Este engenheiro**, gerente do Departamento de Áreas Contaminadas da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB, inicialmente informou que acompanhava de perto a execução do processo de remediação da área onde funcionava o Lixão do Alemoa. Esclareceu que esse processo se baseou, num primeiro momento, no plano apresentado pelo empreendedor, em 2009, e que foi aprovado pela CETESB. Esclareceu que, por se tratar de lixão clandestino que recebia resíduos de várias origens, mas predominantemente domésticos e sem grande periculosidade, esse plano consistiu no tratamento dos resíduos – lavagem do material e sua reposição no mesmo local –, técnica esta que, executada durante alguns meses, não funcionou adequadamente. Informou que a CETESB, ao ser consultada, propôs fossem feitas mudanças no plano, o que efetivamente ocorreu. Concluiu sua intervenção informando que esse novo plano se revelou mais viável que o anterior porque mais conservador, uma vez que estabelece sejam os resíduos, ao invés de tratados no local e nele novamente dispostos, removidos – o que já foi feito. Concluiu afirmando que, tão logo executado e concluído o monitoramento da área, ela será declarada reabilitada. O **Presidente do CONSEMA** propôs que, por se tratar de informação importante aquela veiculada acerca do não funcionamento do sistema da CETESB, o que inviabilizava, por certo, a entrada e o registro de novos documentos – enfim, o prosseguimento dos processos –, sugeriu que os conselheiros Carlos Alberto Maluf Sanseverino e Nelson Roberto Bugalho visitassem esse setor e verificassem o que de fato acontecera ou ainda acontecia. Propôs ainda que, na próxima plenária, ambos os conselheiros informem o Plenário sobre o que de fato ocorreu. O conselheiro **Rui Brasil Assis**, por sua vez, esclareceu que a gestão do FEHIDRO – Fundo de Apoio aos Recursos Hídricos, por todos conhecidos, é coordenada pela Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, embora as decisões sobre cancelamento de projetos não fossem unilaterais, pois eram tomadas também por um conselho de orientação. Esclareceu ainda que essas decisões de cancelamento de projetos sempre ocorreram ao longo da história do fundo, uma vez que sempre estão envolvidos recursos públicos, motivo por que todos os procedimentos – quer sejam adotados pelo tomador quer sejam adotados pelo agente técnico ou financeiro – se submetem ao cumprimento de legislação específica. Acrescentou que, de fato, recentemente o Conselho cancelou, com base em alguns critérios, centenas de projetos, até mesmo por não ser razoável que recursos públicos fiquem parados, sem aplicação, durante meses. Enfatizou que a decisão de cancelamento nem sempre possuía caráter irrevogável, pois, recentemente, precisamente na semana passada, os secretários-executivos de todos os comitês, em reunião com o Secretário Edson Giriboni, expuseram as razões do prejuízo causado por alguns cancelamentos. Argumentou que, provavelmente, o projeto referido pelo conselheiro Cláudio Bedran se encaixava nessa perspectiva, motivo que o levava a aconselhar o conselheiro a acrescentar ao projeto algumas justificativas e a reenviá-lo ao Conselho com a solicitação de que fosse revista a decisão de cancelamento. O conselheiro **Cláudio Bedran** ofereceu uma breve retrospectiva de todos os procedimentos e cautelas por ele adotados, que foram insuficientes para contornar os obstáculos que se apresentaram. Acrescentou que acabara de receber um telefonema do Prefeito de Sertãozinho, que



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

informou que enfrentava o mesmo problema, e que, no dia anterior, outro prefeito do interior reclamou ter enfrentado as mesmas condições. O conselheiro **Rui Brasil Assis** argumentou que o Plenário do CONSEMA não era o fórum adequado para se discutir problemas relacionados com o FEHIDRO, e que, embora procedessem as reclamações do conselheiro e tivesse certeza de que o Secretário Bruno Covas daria o encaminhamento adequado, a agenda do CONSEMA e ele não era o fórum adequado. Passou-se à votação do pedido de inclusão na pauta de **proposta apresentada pelo conselheiro Alberto José Macedo Filho**, para que fosse apreciada moção que reconhece a importância do etanol para o desenvolvimento sustentável no Estado e para a mitigação de Gases de Efeito Estufa – GEE. Submetido o pleito ao Pleno, logrou aprovação por 26 (vinte e seis) votos favoráveis, 1 (uma) abstenção e nenhum voto contrário, passando a primeiro item da Ordem do Dia. O conselheiro passou então a proceder à leitura da moção, em sua íntegra. Passou-se então à discussão. **Francisco Emílio Baccaro Nigro** ponderou acerca do relevante papel do desenvolvimento do programa de substituição dos combustíveis fósseis pelo etanol no plano da política estadual de mudanças climáticas; denunciou a manutenção dos preços da gasolina como fator responsável, entre outros, pela perda de competitividade do etanol e alertou para a expectativa de, a se conservar a tendência observada, não se fazer possível o cumprimento das metas ambientais estabelecidas pela PEMC para 2012. **Cláudio Bedran** falou da necessidade de se evitar a todo o custo que as medidas destinadas a fomentar o consumo do álcool onerem ainda mais o consumidor desde há muito oprimido por excessiva carga tributária, e propugnou pela redução dos impostos que incidem sobre o etanol. **Antônio César Simão**, contestando a pertinência do documento apresentado, defendeu tratar-se a moção de uma peça de defesa de uma categoria específica, no caso, os usineiros, e enfatizou o binômio mercadológico açúcar *versus* álcool e o interesse econômico e estratégico do combustível não poluente, razão pela qual toda a cadeia produtiva devia ser objeto de ações eficazes de incentivo fiscal. **Francisco Emílio Baccaro Nigro** ressaltou uma vez mais a necessidade de se imprimir maior competitividade ao etanol face aos combustíveis fósseis e fez menção ao direcionamento adotado pelo Governo Federal no âmbito desse programa, que vulnera as iniciativas adotadas nas demais esferas. **Antônio Elian Lawand Junior** lembrou que recentemente o CONSEMA aprovou os novos padrões de qualidade do ar, os quais não serão obedecidos se não for priorizado o uso do etanol sobre os combustíveis fósseis. Sugeriu a formação de um estoque regulador do combustível, ao mesmo tempo em que apontou os pontos de aproximação e as diferenças com o caso da produção de laranja no Brasil. Teceu considerações sobre o ciclo mercadológico do etanol, apontando alternativas às questões que se apresentavam, baseadas sobretudo na reorganização da cadeia produtiva, e repisou o apelo para uma reformulação da carga tributária incidente sobre o combustível, à luz de noções conceituais retiradas da macroeconomia e com suporte em simulações exemplificativas. **Antônio César Simão** ratificou o posicionamento do conselheiro Antônio Lawand, e acrescentou que o ciclo mercadológico do etanol é de fato altamente funesto e opressivo para o consumidor, tecendo comentários a esse respeito. Encerrada a discussão, passou-se à votação. Submetida ao Conselho, foi a moção aprovada pelo quórum de 20 (vinte) votos favoráveis, 3 (três) votos contrários e 3 (três) abstenções, dando origem à seguinte manifestação: **“Moção CONSEMA 03/2012. De 17 de julho de 2012. 297ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA. Reconhece a importância do etanol para o desenvolvimento sustentável no Estado e a mitigação de Gases de Efeito Estufa – GEE. O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, e: Considerando que o Estado de São Paulo possui cerca de 1/3 da frota nacional de veículos leves circulando em seu território, o qual consome a mesma proporção do combustível destinado a esses veículos anualmente no país (cerca de 15 bilhões de litros de combustível – gasolina e etanol – consumidos no Estado em 2011); Considerando que o consumo de biocombustíveis, especialmente o etanol (anidro ou hidratado), em substituição aos combustíveis de origem fóssil, em particular a gasolina, gera substanciais benefícios ambientais, notadamente a redução da emissão de gás carbônico (CO<sub>2</sub>),**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

principal Gás de Efeito Estufa – GEE, em aproximadamente 90% no ciclo de vida do combustível, além de poluentes de efeito local, como os óxidos de enxofre ( $SO_x$ ), reduzidos em cerca de 99%; Considerando que o etanol é um produto biodegradável que, em caso de derramamentos acidentais e vazamentos de tanques, se decompõe rapidamente no ambiente, diferentemente dos derivados de petróleo, que podem causar danos ambientais de substancial monta em solo e corpos d'água e requerem medidas onerosas para a limpeza do ambiente; Considerando que o Estado de São Paulo é atualmente a unidade da Federação com política pública de estímulo ao consumo de etanol mais consistente e de maior prazo de aplicação, notadamente a redução da alíquota de ICMS sobre o etanol hidratado, de 25% para 12%, em dezembro de 2003, que garantiu a competitividade necessária ao biocombustível e reconheceu as externalidades positivas de seu uso; Considerando que as políticas federais para os biocombustíveis têm desestimulado o consumo de etanol e incentivado o consumo de gasolina, resultando na redução da participação do etanol no consumo total de combustíveis pela frota paulista de veículos leves de 67%, em 2009, para 55%, em 2011, e para 48% em 2012; Considerando que o consumo de etanol (anidro e hidratado) no Estado de São Paulo caiu 1,5 bilhão de litros (-15%), de 2009 para 2011, e que o consumo de gasolina A (sem adição de etanol) teve, no mesmo período, crescimento de 2,2 bilhões de litros (+44%); Considerando que esse decréscimo do consumo de etanol e conseqüente acréscimo do consumo de gasolina geraram, no período de 2009 a 2011, aumento de emissões no Estado de São Paulo de 3,4 milhões de toneladas de  $CO_2$  e de 600 toneladas de  $SO_x$ , sendo 1,2 milhão de toneladas de  $CO_2$  e 210 toneladas de  $SO_x$  na Região Metropolitana de São Paulo – RMSP; Considerando que também deve ser registrado o aumento verificado na emissão de vapor de reabastecimento de gasolina, constituída por dezenas de compostos orgânicos voláteis, da ordem de 3.700 toneladas no Estado e de 1.300 toneladas na RMSP, no mesmo período de 2009 a 2011; Considerando que os estudos recentes conduzidos pela UNICAMP apontam que estas externalidades positivas dos biocombustíveis, apenas considerando a mitigação do efeito estufa, estão na ordem de R\$ 0,38 para cada litro de etanol consumido; Considerando que a base de dados do setor produtivo, apesar dos problemas climáticos que podem vir a ocorrer, apontam para a possibilidade de elevar a mistura, Delibera: Artigo único – Aprova a presente moção de reconhecimento da importância do etanol para o desenvolvimento sustentável no Estado e a mitigação de GEE, o que requer imediata adoção de medidas de política pública, pelo Governo Federal, que consistam em: I – restabelecimento do nível de mistura do etanol anidro na gasolina dos atuais 20% para os 25% vigentes no início de 2011, o que contribuirá na redução das emissões de  $CO_2$  em 4% e de  $SO_x$  em 6%, além de redução, na mesma ordem de grandeza, na emissão de hidrocarbonetos aromáticos; II – criação de mecanismos tributários, fiscais e de incentivo que reconheçam externalidades positivas dos biocombustíveis e as incorporem no sistema de preços, seguindo o exemplo paulista que reduziu significativamente a carga tributária sobre o etanol hidratado em 2003.” Passou-se ao segundo item da Ordem do Dia, qual seja a Minuta de Decreto que Regulamenta a Lei 13.577/09, que Dispõe sobre Diretrizes e Procedimentos para Proteção da Qualidade do Solo e Gerenciamento de Áreas Contaminadas. **Elton Gloeden**, engenheiro e gerente do Departamento de Áreas Contaminadas da CETESB, procedeu à explanação sobre o tema, pelos vinte minutos regimentais que lhe cabiam. Declarou introdutoriamente que o documento ora levado ao conhecimento dos conselheiros incorporava grandes avanços na legislação ambiental do Estado de São Paulo, e que, no tema específico das áreas contaminadas, sobressaía-se até mesmo frente à legislação de diversos países, mostrando-se mais completo. Sublinhou que a minuta resultara de amplo e aprofundado processo de discussão, pontuando seus trâmites centrais. Destacou o caráter democrático da discussão, e lembrou que durante toda a gestação do decreto abriu-se oportunidade ao recebimento de sugestões, contributos e proposições as mais diversas, que foram todas consideradas e analisadas, e que por fim tudo quanto



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

se coligiu foi levado ao debate em sede de audiência pública. Agradeceu publicamente às contribuições generosamente ofertadas pela FIESP, Ministério Público do Estado de São Paulo, Petrobrás, Banco Nossa Caixa de Desenvolvimento, Usiminas, Sabesp, Secretaria de Estado da Saúde e, de modo particular, às contribuições pessoais oferecidas por especialistas da UNESP e UNICAMP, entre outras. Ponderou tratar-se a minuta de um documento extenso, que condensa 103 artigos que incorporam desde as disposições gerais sobre a matéria de que trata, essencialmente de ordem programática, passando por outros que condensam e uniformizam os conceitos adotados e outros, por fim, que detalham os instrumentos de que fará uso para cumprir seu escopo. Chamou a atenção para a necessidade de se propiciar seja a população interessada devidamente informada acerca das áreas contaminadas e sobre como tratar a questão, para o controle e prevenção da contaminação de solo e águas subterrâneas, para a prevenção de novas áreas contaminadas, para a reabilitação e revitalização das áreas que sofreram contaminação, para a responsabilização daqueles que deram causa ao dano ambiental porventura aferido, e para a desativação de empreendimentos danosos ao meio ambiente. Referiu que o documento hierarquiza as áreas, cadastrando-as conforme seu potencial risco de contaminação; que disciplina as garantias bancárias, os fundos financeiros – dentre os quais deu destaque ao Feprac – Fundo Estadual para Remediação de Áreas Contaminadas – e o seguro ambiental. Desfilou as virtudes que o sistema de informação adotado no texto exhibe, detalhando em seguida aspectos das classificações adotadas. Ponderou a necessidade de se criar um sistema de acreditação das empresas que trabalham na investigação e remediação das áreas contaminadas, o que permitirá a superação de grande parte dos problemas envolvendo as empresas de consultoria contratadas para essas atividades. O documento, acrescentou, ainda traz diretrizes acerca da priorização das remediações. Cumprimentou e manifestou sua gratidão aos técnicos da CETESB que colaboraram na confecção do documento, citando, entre outros, os nomes de Fátima Carrara, Eduardo Serpa, Pedro Penteado e Rodrigo César, e colocou-se disponível ao esclarecimento de dúvidas, obscuridades ou lacunas eventualmente verificadas. Passou-se à discussão. A conselheira **Maria Auxiliadora de Assis Tschirner** enfatizou a necessidade de se implementar uma adequada fiscalização dos processos de descontaminação, e mencionou exemplo pertinente, relacionado a área situada no Município de Cotia. O conselheiro **Cláudio Bedran** esclareceu que uma de suas grandes preocupações dizia respeito aos possíveis danos ambientais causados pelos postos de gasolina antigos, comuns no interior, preocupação esta que, no entanto, não era na justa medida partilhada pelas municipalidades. Alertou para a gravidade do problema, expondo em detalhes os fundamentos de sua preocupação, e indagou se a minuta em debate contemplava questões dessa ordem. Indagou também se era previsto um seguro ambiental para empreendimentos dessa natureza, e se esse seguro cobria apenas a regeneração dos danos, se garantiria suporte aos problemas permanentes ou, ainda, se apenas a questão da melhoria da qualidade ambiental seria assegurada. A conselheira **Karina Keiko Kamei** lembrou que na última reunião plenária do Conselho o Ministério Público e a OAB encaminharam pedido de vista do processo referente à discussão do regramento das áreas contaminadas e que, naquele momento, fazia chegar formalmente à Presidência manifestação escrita a respeito. Requeria, outrossim, fossem extraídas cópias do original ora apresentado, como ainda de artigo da lavra do Dr. José Eduardo Ismael Lutti, promotor de justiça do meio ambiente, e distribuídas a cada membro do CONSEMA. Ressaltou os problemas centrais que haviam sido identificados nesse contexto, chamando a atenção para a diferença entre “remediação” e “reparação integral” do dano ambiental, abordada pelo Dr. Lutti em seu artigo. Ressaltou os problemas centrais que haviam sido identificados nesse contexto, chamando a atenção para a diferença entre “remediação” e “reparação integral” do dano ambiental, abordada pelo Dr. Lutti em seu artigo. Lembrou da liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Estadual 13.577/09, que suspende a eficácia de alguns dispositivos que se referem aos valores de prevenção, permitindo a introdução de contaminantes no solo. Ponderou, pelas razões que ofertou, que era prematuro decidir acerca da aprovação do regramento em discussão, e exortou os



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

conselheiros a lerem atentamente todo o material que encaminhara. O conselheiro **Carlos Alberto Maluf Sanseverino** apresentou o pleito de ver suspensa a votação e retirado de pauta o projeto apresentado, pelas razões referidas pela representante do Ministério Público, até que melhor se examine o assunto. Esclareceu que o mesmo projeto, após deferido o pedido de vista, fora objeto de estudo pela Promotoria do Meio Ambiente, não restando contudo tempo hábil para que fosse também examinado pela OAB. Retirado da pauta, acrescentou, será possível examinar-lhe criteriosamente o conteúdo. O conselheiro **Paulo Roberto Dallari Soares** falou de um documento oficial da FIESP que sintetiza seu posicionamento sobre o assunto em tela e enumerou, em seguida, os principais pontos nele contidos: a) a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça em agosto de 2011 em face do art. 10 e parágrafo único da Lei 13.577/09; b) a inserção de definições que não encontram correspondência na referida Lei; c) a exigência de acreditação do responsável técnico ou do prestador de serviços para a prestação de serviços ligados ao gerenciamento das áreas contaminadas; d) a criação de novas fontes de recursos para o Feprac; e) a exigência ao responsável legal de garantia de seguro ambiental no valor mínimo de 125% do custo estimado do Plano de Intervenção; f) a definição, pela Diretoria da CETESB, do preço para emissão de parecer técnico; g) a exigência, a título de compensação ambiental, de valor a ser fixado pela CETESB quando do licenciamento ambiental de empreendimento cuja atividade seja potencialmente passível de gerar área contaminada; e h) que não há previsão da revogação do Decreto 54.544, de 20 de julho de 2009. Ao final, pediu que o inteiro teor do documento fosse incluído na ata da reunião. Ei-lo: “São Paulo, 02 de julho de 2012. Ilmo. Senhor **Bruno Covas** – Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA). Ref. Análise da minuta de regulamentação da Lei 13.577, de 8/7/2009, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas. **1. Da ação direta de inconstitucionalidade.** Conforme estabelecido no art. 47, III da Constituição Paulista, é competência privativa do Governador do Estado de São Paulo, (i) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada. Insta ressaltar que foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo nº 0210197- 50.2011.8.26.0000), em agosto de 2011 pelo Procurador Geral de Justiça em face o art. 10 e seu parágrafo único, da Lei 13.577/09, ora em tramitação no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **tendo sido concedida medida liminar para suspender sua eficácia.** Portanto, não são passíveis de regulamentação da Lei 13.577/09, no momento, o artigo e seu parágrafo objetos da ação direta de inconstitucionalidade, o que, diretamente afeta toda a regulamentação da Lei 13.577/09. **2. Do direito material.** A presente proposta de regulamento, de uma forma geral, está em consonância com a Lei Estadual nº 13.577/2009, contudo, merecem ser observados e/ou ressalvados os apontamentos a seguir descritos: a) os arts. 3º, II, IV, V, VI e VIII (e demais dispositivos que mencionam tais áreas), da minuta em questão são passíveis de questionamento. A instituição das definições de área contaminada crítica, área contaminada em processo de remediação, área contaminada em processo de reutilização, área contaminada com risco confirmado, área em processo de monitoramento para encerramento por meio de regulamento, num primeiro entendimento, podem extrapolar o texto legal, por inexistir correspondente na Lei nº 13.577/2009 e alterar o processo de gerenciamento de áreas contaminadas por esta lei já definido. Durante o processo de elaboração da minuta de Decreto ora em análise, diversas foram as variantes ou derivações de termos utilizados para classificar uma área contaminada. Não se questiona o mérito dessas variantes que visam a melhoria do gerenciamento, mas se elas perdurarão ao longo do tempo e se elas têm de ser parte integrante do Decreto de regulamentação da Lei 13.577/09 ou, em razão de sua constante atualização, ser parte integrante de outras normas técnicas ou jurídicas de menor escalão e de mais fácil atualização pelo órgão de controle. b) as medidas previstas no art. 3º, XVIII, XIX, XX e XXI, da minuta em questão,



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

inexistem, de forma expressa, previsão na Lei nº 13.577/2009, a não ser pela interpretação dada pelo teor do art. 2º, I e II, da Lei nº 13.577/2009. c) foi inserida a definição de reabilitação de áreas contaminadas, (e demais dispositivos que mencionam o termo), no inciso XXIII, do art. 3º, sem ao menos ser citada na Lei 13.577/09; d) não pode ser objeto de regulamentação a definição de seguro de responsabilidade civil ambiental (art. 3º, XXVIII, da minuta de regulamento), por se tratar de matéria de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, VII, da Constituição Federal; e) a definição de superficiário (art. 3º, XXIX, da minuta de regulamento) contraria o disposto no art. 1.369 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que prevê que o proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, sem prejuízo de que se trata de matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, apesar de ser idêntica definição tratada na Lei 13.577/09; f) foi alterada a nomenclatura do Plano de Remediação para Plano de Intervenção. Em que pese possa constar como um dos instrumentos para a implantação do sistema de proteção da qualidade do solo e para o gerenciamento de áreas contaminadas (art. 4º da proposta de regulamento) pode gerar duplo entendimento, pois a Lei 13.577/09 trata de plano de remediação e não de plano de intervenção, disposto no art. 4º, VII, da Lei nº 13.577/2009; g) a proposta de regulamento incluiu, em seu art. 6º, II e V, as águas subterrâneas, não previstas no art. 5º, II e IV, da Lei nº 13.577/2009, sendo passíveis de discussão em virtude de ampliar, por meio de Decreto, o escopo do que determina o art. 9º, § único, da Lei nº 13.577/2009; h) conforme descrito no item 3.1 desse documento, o art. 10 e § único da Lei nº 13.577/2009, que é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0210197-50.2011.8.26.0000, não poderá ser regulamentado neste momento (art. 15 da minuta de regulamento), em razão do disposto no 47, III, da Constituição Estadual Paulista, que determina competir privativamente ao Governador do Estado expedir decretos e regulamentos para fiel execução de lei, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada; i) o tema descon sideração da personalidade jurídica, tratado § único, do art. 18 da minuta em tela, não é matéria a ser tratada pela legislação estadual, por consistir de tema de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, em que pese estar sendo tratado no âmbito do direito ambiental. Além disso, na forma como está redigido o dispositivo, não há como saber o que se entende por “obstáculo para a identificação e remediação da área contaminada”, possibilitando que uma mínima dificuldade seja motivo para descon siderar a personalidade jurídica, violando o princípio da segurança jurídica, apesar da idêntica previsão na Lei 13.577/09; j) no art. 23 da minuta ora em análise, ocorreu a ampliação do conceito previsto no art. 15 da lei 13.577/09 ao inserir a frase “... e realizar a Investigação Confirmatória”. O art. 15 prevê que a ação, neste caso, é o de comunicação e não de efetivar a investigação confirmatória. k) de conformidade com a Lei nº 13.577/2009 (art. 17, IV), a Área Contaminada sob Investigação deverá ser classificada quando configurada uma das hipóteses previstas no seu artigo 16, sendo certo que a constatação da presença de resíduos perigosos, trazida pela minuta em comento (art. 28, V) extrapola o que determina o dispositivo legal; l) é passível de questionamento a averbação, a cargo da CETESB, da informação sobre a contaminação identificada na área na respectiva matrícula imobiliária, exigida no art. 30, V, da minuta em comento, por extrapolar o que dispõe a Lei nº 13.577/2009 (arts. 18 e 19), em que pese a previsão do art. 32, VIII, da Resolução CONAMA nº 420/2009, o qual, esta última, não ser motivo de regulamentação ora em análise; m) a obrigação imposta ao responsável legal no art. 37 da minuta em tela, consistente no monitoramento dos meios impactados em área classificada como “área em processo de monitoramento para encerramento (AME), contraria o art. 12 da Lei nº 13.577/2009 e o art. 14, I, da Resolução Conama nº 420/09, que exigem tal monitoramento para empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação dos solos e águas subterrâneas, o que não se verifica no caso; n) as exigências trazidas pelo § único do art. 39; pelo § 1º do art. 44; pelo § 1º do art. 71 da minuta, no que se referem à exigência de acreditação do responsável técnico ou do



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

prestador de serviços em comento não encontram amparo na legislação em apreço; o) embora não seja exigida a aprovação prévia da Cetesb à implementação do Plano de Intervenção (art. 43 da minuta), compete ao órgão ambiental avaliar, em conjunto com outros órgãos, as propostas de intervenção da área, nos termos do art. 32, V, da Resolução Conama nº 420/09. Ainda sob esse aspecto, há necessidade de melhorar a redação afim de que o texto não se oponha ao descrito no art. 25 da Lei 13.577/09; p) o § 5º, do art. 46 da minuta em questão contraria os arts. 31, X e 32 da Lei nº 13.577/2009, pois somente os recursos descritos nos arts. 31 e 32 desta lei, em especial os provenientes do ressarcimento de despesas efetuadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 32 é que constituem recursos do Feprac, não estando obrigado o responsável legal a recolher a este fundo valor correspondente ao volume de água que se tornou indisponível para exploração em função do estabelecimento de área de restrição de uso segundo a lei. O valor que está sendo exigido pelo o § 5º, do art. 46 é ilegal, por não constituir receita do Feprac; 1) a exigência imposta ao responsável legal da garantia de seguro ambiental, no valor mínimo, de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do custo estimado do Plano de Intervenção, a fim de assegurar este plano (art. 49 da proposta de regulamento), pelos seguintes motivos: (i) por estar pretendendo legislar sobre seguros, matéria esta de competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, VII, da Constituição Federal, (ii) uma vez que esta exigência fere a liberdade do exercício da atividade econômica, atentando contra a liberdade da gestão de bens e meios de produção, portanto, contrário ao art. 170 da Constituição Federal; (iii), pois o seguro ambiental já é objeto de projeto de lei federal que faculta ao empreendedor a sua contratação no âmbito do licenciamento ambiental; q) a exigência “da localização e tempo de vigência das medidas de controle institucional e de engenharia implantadas” da Área Reabilitada para o Uso Declarado prevista no art. 54, § 1º, da minuta em comento, extrapola a exigência trazida pelo art. 27, § 1º, da Lei nº 13.577/09; r) a Lei nº 13.577/2009 (art. 2º, VI) traz como um dos seus objetivos o incentivo à reutilização de áreas remediadas, e não de reutilização de áreas contaminadas, como previsto nos artigos 61 a 64 da proposta de regulamento em comento, razão pela qual deverão ser revistos; s) é passível de discussão a definição, por meio de Decisão de Diretoria da Cetesb, do preço para emissão de parecer técnico (art. 64, § 6º, da proposta de regulamento), uma vez que se trata de preço público (retribuição pecuniária a ser paga pelo usuário de um serviço público divisível e específico), devendo estar disposto em Decreto do Executivo; t) inexistente a previsão nos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.577/2009 de constituir receita do Feprac dos recursos provenientes da execução das garantias financeiras (seguro ambiental e garantias bancárias), de que trata o art. 68, XI, da proposta de regulamento; u) no caput do art. 67 da minuta em análise, ocorreu a ampliação do escopo previsto no art. 30 da Lei 13.577/09 ao inserir as águas subterrâneas; v) a exigência trazida pelo art. 69 da proposta de regulamento, atualmente regulada pelo Decreto Estadual nº 54.544/2009, ou seja, o recolhimento ao Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas – Feprac, a título de compensação ambiental (art. 4º, XIII, da Lei nº 13.577/09), de valor a ser fixado pela Cetesb quando do licenciamento ambiental de empreendimento cuja atividade seja potencialmente passível de gerar área contaminada deve seguir a orientação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3378/DF, que diz respeito à compensação ambiental no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, cujo montante de recursos será destinado pelo empreendedor para apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação, a fim de não ensejar insegurança jurídica. Entendemos que deve ser ajustada a redação do referido artigo 69, no sentido de que não se trata de mera potencialidade de gerar área contaminada, mas que efetivamente gere significativo impacto ambiental, com base em estudo que assegure o contraditório e a ampla defesa. Ainda, referido art. 69, ao determinar os principais fatores que serão levados em conta para o arbitramento do valor da compensação ambiental, indicou (i) o grau de potencialidade de geração de contaminação; (ii) o porte do empreendimento a ser implantado, (iii) as tecnologias utilizadas para a redução do potencial de contaminação. No que toca à exigência do “porte do empreendimento a ser



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

implantado”, em que pese estar em consonância com a Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 (art. 4º), é discutível, diante do recente entendimento proferido na supramencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3378/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, naquelas situações tratadas pelo art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, caberá ao órgão ambiental fixar o quantum da compensação de acordo com a compostura do Impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/Rima (e não de acordo com o porte do empreendimento), em respeito ao princípio constitucional do “usuário-pagador”. Já a exigência do “grau de potencialidade de geração de contaminação” amparada está no princípio do usuário-pagador e no referido entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 3378/DF). Quanto ao § 4º, do mesmo art. 69, ao prever a possibilidade de redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor a ser pago a título de compensação ambiental se o empreendedor adotar procedimentos para a mitigação do risco de contaminação, tal determinação não contraria o ordenamento jurídico. Ademais, em respeito ao princípio da isonomia, há de se levar em conta as atividades que não estão sujeitas ao licenciamento ambiental e que, portanto, não estão sujeitas à compensação ambiental, mesmo que sua atividade seja potencialmente passível de gerar área contaminada, o que é um contrassenso. Segue proposta de redação ao art.: Artigo 69 - A compensação ambiental a que refere o artigo anterior deverá ser recolhida pelo empreendedor ao Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas - Feprac na ocasião da renovação da Licença de Operação, desde que haja a comprovação efetiva da relação do empreendimento ou atividade com a geração da área contaminada sob sua responsabilidade, com base em estudo que assegure o contraditório e a ampla defesa. § 1º - O valor da compensação ambiental será fixado pela CETESB, levando-se em conta, em especialmente, os seguintes fatores: I - fixar o quantum da compensação de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/Rima; II - o porte do empreendimento a ser implantado; III - as tecnologias utilizadas para a redução do potencial de contaminação. § 2º - O valor a ser recolhido não poderá ultrapassar o valor fixado da renovação da Licença de Operação do empreendimento ou atividade em análise. § 3º - O valor da compensação a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento) se o empreendedor adotar procedimentos para a mitigação do risco de contaminação. § 4º - Para o fim de que cuida o "caput" deste artigo, o Secretário do Meio Ambiente definirá, por meio de Resolução, a forma administrativa para o empreendedor ou atividade potencialmente causadora de contaminação, pública ou privada, para recolher em uma única parcela ou dividir em parcelas w) o art. 86 da proposta de regulamento em comento amplia o conceito e contraria o disposto no art. 42, § 1º, da Lei nº 13.577/2009, pois determina que a penalidade de advertência seja imposta quando se tratar da primeira infração pelo descumprimento das exigências técnicas formuladas pelo órgão ambiental competente nos processos de gerenciamento de áreas contaminadas, e não somente na fase da remediação, como disposto na lei; x) os §§ 2º e 3º do art. 88 da proposta de regulamento não encontram amparo legal; y) sugerimos seja adequada a redação do art. 97 da proposta de regulamento, que exige Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória para o licenciamento de Empreendimentos em áreas com potencial ou suspeitas de estarem contaminadas, em detrimento do que determina o art. 47 da Lei nº 13.577/09, que exige para tanto, estudo de passivo ambiental; z) as exigências trazidas pelos arts. 98 e 99 da proposta de regulamento não encontram amparo legal. aa) deve haver previsão, nesta minuta de Decreto, da revogação do Decreto 54.544, de 20 de julho de 2009. “Atenciosamente - Nelson Pereira dos Reis Conselheiro-titular do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA e Diretor Titular do Departamento de Meio Ambiente da FIESP”. O conselheiro **Antônio Elian Lawand Júnior** observou que o artigo 10 precisa ser revisto e corrigido. **Elton Gloeden** informou acerca do modo como se procederá ao acompanhamento das áreas contaminadas ou sua reutilização, em particular no que tange aos postos de combustíveis e às áreas de curtumes, fornecendo índices pertinentes; informou haver sido operadas modificações no texto do projeto, de modo a incorporar as propostas oferecidas pelo



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Ministério Público; que, acerca das observações formuladas pela FIESP, posto que bastante amplas, havia-se dado ensejo, por prazo mais que razoável, para sua apresentação e discussão, e que a responsabilidade pela execução da minuta cabia integralmente à CETESB. Informou ainda sobre o seguro ambiental, sobre o plano de remediação e sobre os procedimentos para acreditação das empresas, entre outros. Teceu considerações acerca da evolução do conceito de áreas contaminadas, e propugnou pela brevidade na discussão dos aspectos que ainda remanesciam alvo de polêmica, de modo a se aprovar o texto no menor prazo possível. O conselheiro **Carlos Alberto Maluf Sanseverino**, embora reconhecesse a urgência da aprovação do documento, ressaltou que se opunha a aceitar que a pressa obstasse a manifestação dos conselheiros que desejassem fazê-lo, mormente a respeito da questão atinente à legalidade, conforme suscitada pela representante do Ministério Público. Propôs a respeito fosse a minuta encaminhada à Comissão Processante e de Normatização, de modo a conciliar a urgência na aprovação do Decreto com a plena participação dos conselheiros, trazendo uma vez mais o tema ao Pleno, após amplamente discutido. A conselheira **Karina Keiko Kamei** reiterou o valor da prevenção face ao permissivo legal de continuidade das atividades danosas ao meio ambiente; ponderou que, conforme a exposição do técnico Elton, havia substancial diferença entre remediação e reparação. Considerando-se que a Constituição da República exige a reparação integral do dano ambiental, esta deve ser sempre buscada, seja por meio da restauração, da recuperação e da compensação, nessa ordem e forma sucessiva. Ou seja, em sendo tecnicamente impossível a restauração, parte-se para a recuperação; em sendo tecnicamente impossível a recuperação parte-se para a compensação. Enalteceu as virtudes da biodiversidade que o país possui e a necessidade de se impedir retrocessos em nossa legislação. O conselheiro **Paulo Roberto Dallari Soares** corroborou o posicionamento adotado pelo conselheiro Carlos Sanseverino, requerendo ainda ao Secretário-Executivo tornasse o documento da FIESP disponível para todo o Conselho. Postulou fosse concedido prazo de sessenta dias para que a Comissão Processante e de Normatização concluísse a discussão dos temas ainda não pacificados, com vistas à apresentação, em sendo o caso, de um substitutivo ao documento. Submetida a proposta ao Pleno, logrou aprovação pelo *score* de 26 (vinte e seis) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário e nenhuma abstenção, dando origem à seguinte decisão: **Deliberação CONSEMA 27/2012. De 17 de julho de 2012. 297ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA. Adia a apreciação da Minuta de Decreto sobre proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas. O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera: Artigo 1º – Adia a apreciação da minuta de decreto sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas. Artigo 2º – Encaminha a minuta de que se fala no Art. 1º à Comissão Temática Processante e de Normatização para, no prazo de 60 dias, analisá-la e apresentar relatório ao Plenário.** Passou-se ao terceiro item da ordem do dia, qual seja, “Ampliação do Terminal Marítimo da Ultrafértil – TUF”, de responsabilidade da Ultrafértil S/A., em Santos (Proc. CETESB 268/2010). Os representantes do empreendedor e da empresa responsável pela elaboração do EIA/RIMA, respectivamente **Ricardo dos Santos Butteri**, administrador e gerente-geral do Terminal Ultrafértil-TUF, da Ultrafértil S/A, e **Sérgio Pompéia**, engenheiro agrônomo e representante da empresa CPEA-Consultoria, Planejamento e Estudos Ambientais, apresentaram o assunto. O primeiro ofereceu breve histórico da empresa e do projeto e o segundo apresentou os estudos ambientais, dando ênfase aos impactos ambientais que serão causados e às respectivas medidas de prevenção e mitigação. Passou-se à etapa na qual se manifestam os conselheiros e, de pronto, esclarecendo os questionamentos formulados pelo conselheiro **Cláudio Bedran**, o consultor **Sérgio Pompéia** ofereceu informações sobre a condução do programa de apoio ao desenvolvimento habitacional, que se deu em várias etapas e em conjunto com a Administração Municipal; sobre o fornecimento, pelo empreendedor, da quantidade de água a ser consumida; sobre a atribuição da Prefeitura do Município de Cubatão de indicar os locais onde serão implantados os canteiros de obra e os alojamentos, cujas despesas correrão por conta do empreendedor; sobre a



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

forma como será feita a compensação dos 50 hectares de mata que serão suprimidos, compensação esta que, juntamente com as reservas que forem criadas, totalizará 70 hectares, superando-se assim a área que será desmatada; sobre a manutenção de floresta nativa de mais de 1 milhão de m<sup>2</sup> que, se conectando com o P.E. da Serra do Mar, funcionarão como corredor de passagem que assegurará o fluxo da fauna; sobre a manutenção da franja de manguezal – que será protegida até mesmo porque a dragagem prevista será realizada na área mais estreita da franja; sobre abertura de acesso apoiada em um sistema suspenso de ponte. O conselheiro **Carlos Alberto Maluf Sanseverino** observou que, conforme informação oferecida pela OAB, os terminais portuários, além de passarem pelo crivo da CETESB, têm sido objeto de inquéritos civis e investigações por parte do Ministério Público local e, no caso das Comarcas de Santos e de Guarujá, também passam pela análise do promotor especialista na área ambiental, vinculado ao Grupo de Atuação Especial em Defesa do Meio Ambiente – GAEMA, com atuação na Baixada Santista. Propôs que, antes de a proposta ser votada e, eventualmente, aprovada pelo Plenário, se investigasse se esse procedimento foi, em cada uma de suas etapas, respeitado. Acrescentou ainda que, por essa razão, considerava importante que haja interface entre a Secretaria do Meio Ambiente e o Ministério Público. Antes de responder aos questionamentos, o consultor **Sérgio Pompéia** esclareceu que a área aludida pelo conselheiro refere-se ao Porto Organizado de Santos. Informou, em seguida, que o empreendimento está localizado no Canal de Piaçaguera, portanto, fora da área portuária. Assegurou que o projeto conta com aparelhamento técnico necessário para atendimento a situações de emergência e implementação das medidas mitigadoras eventualmente necessárias, sem prejuízo da análise pelo Ministério Público de toda a documentação referente ao licenciamento. O conselheiro **Carlos Alberto Maluf Sanseverino** propôs que fosse adiada a votação da proposta e oficiado o MP da Baixada Santista para que informe o CONSEMA acerca do estágio em que se encontra esse inquérito. O conselheiro **Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho**, manifestou-se contrário à proposta do representante da OAB, uma vez que, na qualidade de gestor portuário, considera o projeto da Ultrafértil um exemplo de integração e transbordo da carga de Santos para o planalto, e vice-versa. Ponderou também que a consultoria conta com uma equipe regularmente inscrita nos conselhos profissionais e o projeto contou com a análise técnica da CETESB, consubstanciada em um parecer. Declarou entender que a possibilidade de um inquérito civil público barrar o processo de licenciamento ambiental é descabida, uma vez que o CONSEMA tem autonomia para analisar as questões ambientais, assim como o Ministério Público tem em relação àquelas de cunho jurídico. Ressaltou ainda que a representação do Conselho, que conta com representantes dos vários segmentos sociais e institucionais, garante sua legitimidade democrática. Pelos motivos alegados, o conselheiro propôs a votação da proposta. O conselheiro **Antonio César Simão** manifestou total concordância com o posicionamento do conselheiro Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho e discordou da proposta do representante da OAB. O conselheiro **Carlos A. M. Sanseverino** informou que existe inquérito e o que deseja é evitar a judicialização. O **Presidente do CONSEMA, Bruno Covas**, colocou em votação a preliminar, ou seja, a proposta do conselheiro **Carlos Alberto Maluf Sanseverino** de adiamento da votação do Parecer Técnico da CETESB sobre o EIA/RIMA em tela, até a obtenção de informações junto ao Ministério Público. O Plenário rejeitou a preliminar, com o quórum de vinte e três (23) votos contrários, dois favoráveis (2) e uma (1) abstenção. Dando continuidade à discussão, o conselheiro **Pierre Ribeiro Siqueira** manifestou sua insatisfação com a ausência de dados quantitativos na apresentação que tornassem possível comparar este empreendimento com outro do mesmo porte. Respondendo às questões formuladas pelo conselheiro **Antônio Elian Lawand Júnior**, mais precisamente qual das duas alternativas propostas pela legislação da mata atlântica será adotada, o consultor **Sérgio Pompéia** informou que se busca atender: 1) a Lei da Mata Atlântica; 2) o Decreto Federal 5.300/84; 3) a lei nº 7.661/88; 4) a Resolução CONAMA 369/2006; 5) a Resolução SMA 31/2009. **Esse consultor** assegurou que, nesse momento, só dispunha dos dados quantitativos, pois seu detalhamento só será submetido à CETESB quando da solicitação da licença de instalação. A



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

conselheira **Iracy Xavier** e **Sílvia Romitelli**, gerente do Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimentos, reiteraram o posicionamento do consultor, concluindo que, embora já elaborado o desenho apresentado, a área de compensação definitiva poderá sofrer ajustes nas etapas posteriores do licenciamento. Respondendo aos questionamentos formulados pelo conselheiro **Antonio Elian Lawand Júnior**, **Sérgio Pompéia** informou que, no que concerne ao tráfego, houve uma determinação da área de engenharia de que o canteiro de obras fosse construído dentro ou próximo da área do empreendimento, de forma a não interferir na malha urbana, tal como anteriormente havia informado. Submetido à votação o Parecer Técnico/CETESB/236/12/IE sobre o EIA/RIMA do empreendimento “Ampliação do Terminal Marítimo da Ultrafertil”, de responsabilidade da Ultrafertil S/A, em Santos, com indicativo de aprovação, foi aprovado, ao obter vinte e três (23) votos favoráveis, nenhum contrário, e três (3) abstenções, o que deu lugar à seguinte decisão: **“Deliberação CONSEMA 28/2012. De 17 de julho de 2012. 297ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA Aprova EIA/RIMA do empreendimento “Ampliação do Terminal Marítimo Ultrafertil”. O Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, no exercício de sua competência legal, em especial da atribuição que lhe confere o inciso VI do Art. 2º da Lei 13.507, de 23 de abril de 2009, delibera: Artigo Único – Aprova, com base no Parecer Técnico CETESB/236/12/IE sobre o respectivo EIA/RIMA, a viabilidade ambiental do empreendimento “Ampliação do Terminal Marítimo Ultrafertil - TUF”, de responsabilidade da Ultrafertil S/A, em Santos (Proc. CETESB 268/2010), e obriga o empreendedor a cumprir as exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos”**. O conselheiro **Carlos Alberto Maluf Sanseverino** informou que enviaria declaração de voto por escrito, o que fez nos seguintes termos: “No último dia 17 de julho de 2012, às 9h00, realizou-se a 297ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA, na Sala de Reunião do Conselho, Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345, prédio 6, 1º andar, da SMA/CETESB, São Paulo-SP. A segunda parte da Ordem do dia fez constar o item 2, sobre a votação do EIA/RIMA do empreendimento ‘Ampliação do Terminal Marítimo da Ultrafertil – TUF’, de responsabilidade da Ultrafertil, em Santos (Proc. CETESB 268/2010). Foi apresentado o projeto supramencionado pelo empreendedor. Com um investimento de aproximadamente R\$ 1,1 bilhão, a empresa planeja aumentar a movimentação de grãos, tendo em vista principalmente a necessidade de ampliar o recebimento de matérias-primas para o setor de fertilizantes. Alega como pontos positivos que o investimento deverá aumentar o número de empregos no terminal marítimo, expandirá a malha ferroviária, além da ampliação prever diversas ações para garantir a conservação ambiental da região, como preservação e recuperação de áreas degradadas e manguezais. A apresentação foi conduzida pelo gerente de operações da empresa, e pelo engenheiro Sr. Sergio Pompéia, diretor presidente da consultoria contratada, CPEA - Consultoria, Planejamento e Estudos Ambientais. Acerca da apresentação, manifestou-se o representante da OAB, Dr. Carlos Maluf Sanseverino, questionando a eventual propositura de Inquérito Civil pelo Ministério Público, especificamente pelo GAEMA - Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente da Baixada Santista, obtendo-se a esse respeito resposta positiva do empreendedor. Diante disso, o Conselheiro representante da OAB, sugeriu, por precaução, fosse oficiado o GAEMA para que se auferisse qual o estágio do Inquérito Civil, bem como se há propositura de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, votando pelo adiamento da apreciação, ainda que por uma sessão. Enfatizou ainda, a importância da interface com o Ministério Público, para que, em sede administrativa, sejam apurados eventuais danos e tomadas as providências necessárias, através do compromisso de ajustamento de conduta, a fim de que sejam evitados não só a judicialização – considerando-se o tempo enfrentado de aproximadamente de 6 a 8 anos para se chegar ao termo de um processo ambiental, vez que o Poder Judiciário está, como se sabe, com excesso de processos – como também prejuízos para o Poder Público, seus servidores, a sociedade civil, o próprio empreendedor e, principalmente, o meio ambiente e seu destinatário final o ser humano. Tal medida, asseverou, poderia evitar a judicialização, desperdício de tempo, papel,



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

custos diretos e indiretos e evidente prejuízo ao meio ambiente. Após debate, com a participação e manifestação contrária dos conselheiros Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho e Antonio César Simão, o assunto foi colocado em votação, para aprovação ou adiamento. Apuraram-se 26 (vinte e seis) votos contrários ao adiamento, 2 (dois) votos favoráveis, e 1 (uma) abstenção. Por fim, restou aprovado o EIA/RIMA pelo CONSEMA, razão pela qual a presente declaração de voto, que deverá constar em ata, nos termos do inciso V, do artigo 29, do Regimento Interno do CONSEMA (aprovado pela Deliberação Consema 05/2010), providência devidamente requerida na ocasião do voto, nos termos no inciso XII, do artigo 16, do mesmo Regimento”. E, como mais nada foi tratado, deram-se por encerrados os trabalhos desta reunião. Eu, **Germano Seara Filho, Secretário-Executivo do CONSEMA**, lavrei e assino a presente ata.